



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10660.001899/2006-61
Recurso nº	137.492 De Ofício e Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº	302-39.026
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	PROCOMP IND. ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 22/06/2004 a 21/09/2004

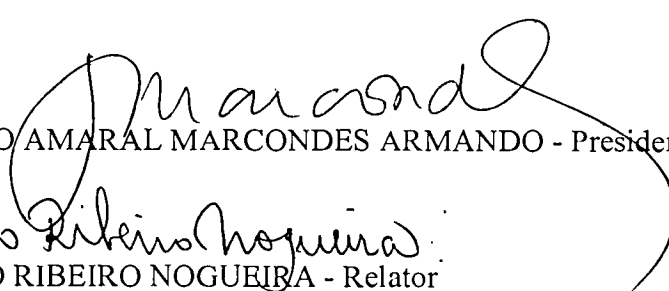
Ementa: PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADO INTUITO DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Não havendo prova do intuito de fraude ou simulação, é inaplicável a multa descrita no artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

RECURSOS DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

(~~~~~)

Relatório

O recorrente foi autuado por irregularidades nos despachos aduanieros registrados pelas DI's n.º 04/0596139-6, 04/0598348-9 e 04/0765067-3, baseado no entendimento da fiscalização de que:

1. Quanto à DI n.º 04/0765067-3:

- 1.1. não foi apresentado o BL da carga, o qual a recorrente informou ter sido extraviado;*
- 1.2. a DI e a fatura comercial trazem como exportadora a empresa Matsushita Electric Industrial Co. Ltd. (fls. 49) e outra fatura, de mesma numeração, foi apresentada informando como exportadora a empresa Panasonic do Brasil Ltda. Miami Branch;*
- 1.3. cópias das correspondências eletrônicas trocadas entre os envolvidos aponta para a conclusão de que a operação de fato ocorreu entre a recorrente e a empresa Panasonic Brasil;*
- 1.4. a fiscalização presumiu que a recorrente optou por não corrigir o engano quanto ao real exportador para não ser obrigada a reiniciar o despacho aduaneiro, pois este reinício acarretaria problemas de prazo de entrega das máquinas (urnas eletrônicas e outros equipamentos) ao TSE, conforme a respectiva licitação que motivou esta operação de importação.*

2. Quanto às DI's n.º 04/0596139-6 e 04/0598348-9:

- 2.1. a recorrente apresentou dois pares BL's, um para cada DI; a empresa canadense Uniwell International constava como exportadora em um dos BL's em cada par, enquanto nos dois outros documentos constava a empresa Unicoba, sediada em Hong Kong, nesta mesma condição para cada operação junto com a expressão "copy non-negotiable";*
- 2.2. em ambas DI's, o exportador informado foi a Unicoba;*
- 2.3. entendeu a fiscalização que somente as primeiras BL's deveriam ser consideradas para a instrução do despacho aduaneiro, apesar de reconhecer que a real exportadora foi a empresa canadense Uniwell; Este entendimento se baseia no fato de que somente os BL's originais deveriam ser aceitos como idôneos.*

A autuação foi baseada no artigo 618, VI e XXII do Regulamento Aduaneiro e no artigo 23 e seus parágrafos da Lei n.º 10.637/2002. Em razão da não localização das mercadorias, a pena de perdimento foi convertida em multa no valor das mesmas, conforme previsto no artigo 59 da Lei n.º 10.637/02, combinada com a penalidade prevista no artigo 83, I, da Lei n.º 4.502/64, por importação fraudulenta.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva alegando, resumidamente, o que segue:

mmmm

1. *que não houve intenção de fraude ou simulação em qualquer das operações;*
2. *que, com relação à DI n.º 04/0765067-3, Matsushita e Panasonic são empresas de um mesmo grupo econômico e que o exportador errou ao indicar no primeiro documento o nome da Matsushita e apresenta uma carta da empresa Panasonic do Brasil Ltda. informando que houve uma incorreção quanto aos dados do exportador;*
3. *que, com relação às DI's n.º 04/0596139-6 e 04/0598348-9, em verdade, a empresa Uniwell somente aparece como "shipper" e não como exportador, esclarecendo que nem sempre a empresa que firma o contrato de transporte é o exportador e que as duas figuras não se confundem;*
4. *ainda em relação a estas duas DI's esclarece que os documentos marcados como "copy non-negotiable" foram emitidos para corrigir o equívoco dos BL's e junta carta da transportadora, Unity Broker & Cargo Services Ltd., devidamente traduzida, no qual é atestado o equívoco e a substituição dos BL's em questão.*
5. *que o Erário não foi prejudicado pelo equívoco com os nomes das exportadoras, pois os tributos foram adequadamente recolhidos, não tendo ocorrido sonegação, intenção de fraudar a importação ou conduta fraudulenta;*
6. *que se fosse cabível alguma penalidade seria somente aquela prevista na MP n.º 2.158-35 combinada com a Lei n.º 10.833/03.*

A decisão de primeira instância afastou as multas relativas às DI's n.º 04/0596139-6 e 04/0598348-9, entendendo que o exportador está corretamente discriminado na fatura comercial e que o "shipper" pode ser um terceiro sem que isto tenha qualquer repercussão aduaneira. Neste ponto, foi apresentado recurso de ofício.

Por outro lado, com relação à DI n.º 04/0765067-3, a decisão de primeira instância manteve a autuação por entender que houve dano ao Erário, na forma descrita no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

O contribuinte recorreu argumentando, em resumo, que não houve fraude ou simulação, nem prejuízo ao Erário que autorize a aplicação da penalidade pretendida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a examinar.

A aplicação da multa aplicada encontra seu fundamento legal no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, cujo texto é o seguinte:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). (grifos acrescido)

Não estou convencido de que houve qualquer intuito de fraude ou simulação a autorizar a aplicação da penalidade prevista no comando legal acima, isto porque não houve qualquer vantagem para o contribuinte, ora recorrente, ou para qualquer dos interessados nesta operação; não houve redução dos tributos incidentes.

Vale ressaltar a informação apurada pela própria fiscalização que a empresa Matsushita é sócia majoritária de Panasonic do Brasil Ltda., ou seja, é um mesmo grupo econômico. A incorreção do documento encontrada pela fiscalização é mero erro material que não pode autorizar uma penalidade extrema como a pena de perdimento.

Assim aplicando o mesmo entendimento que a decisão de primeira instância usou como um dos fundamentos para afastar a autuação parcialmente, VOTO para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento integral e com relação ao recurso de ofício VOTO para negar-lhe provimento pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator